



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13807.003106/2001-11  
**Recurso n°** 145.367 Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-02.229 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 09 de novembro de 2011  
**Matéria** PIS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** PCI COMPONENTES S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 31/10/1995 a 29/02/1996

LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO.  
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Nos lançamentos por homologação, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado quanto ao pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte, extingue-se o crédito tributário após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, desde que não haja outro prazo fixado em lei, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/1999, 01/01/2000 a 30/04/2000

PIS CUMULATIVO. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE DE LEI.

A Contribuição para o PIS, instituída pela Lei nº 9.718/1998, incide sobre o faturamento da pessoa jurídica, não alcançando as demais receitas auferidas. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição instituído anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998. Trata-se de matéria objeto de repercussão geral já admitida pelo STF.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/1999, 01/01/2000 a 30/04/2000

REPERCUSSÃO GERAL. RE nº 585.235.

Consoante o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática prevista no art. 543-B da Lei nº

5.869/1973 (Código de Processo Civil) devem ser reproduzidas nos julgamentos do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

EDITADO EM: 10/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 264 a 273) interposto em face de decisão da DRJ Campinas/SP (fls. 249 a 258) que manteve o lançamento de ofício consistente em auto de infração (fls. 168 a 175), em que se exigiram parcelas da Contribuição para o PIS devidas no período, decorrente da constatação de insuficiência de recolhimentos.

Segundo o autuante, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, o contribuinte recolhera a Contribuição para o PIS com alíquota de 0,65%, quando deveria ter recolhido com alíquota de 0,75%, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, havia declarado a inconstitucionalidade do art. 15, *in fine*, da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, e do art. 18, *in fine*, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

Ainda de acordo com o agente fiscal, a declaração de inconstitucionalidade produziria efeitos *ex-tunc*, tornando sem efeito todos os atos decorrentes da norma inconstitucional, restabelecendo-se as disposições das Leis Complementares nº 7/70 e 17/73.

Relativamente ao período de fevereiro de 1999 a abril de 2000, consignou o autuante que o contribuinte havia impetrado mandado de Segurança, processo nº 1999.61.00.009876-8, contestando a Lei nº 9.718/1998, tendo obtido a liminar e a segurança para proceder ao recolhimento da Contribuição para o PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/70, com as alterações da Lei Complementar nº 17/73. Entretanto, continua o agente, de acordo com tais leis complementares, a base de cálculo seria o faturamento e a alíquota de 0,75%, sendo que o contribuinte recolhera a contribuição se valendo da alíquota de 0,65%.

As quitações da contribuição decorreram de depósitos na Caixa Econômica Federal (meses de 02/99, 03/99, 04/99 e 07/99), vinculados à Ação de Medida Cautelar, em

cuja ação principal, Ação Declaratória nº 96.23664-0, solicitou a inexistência de relação tributária do PIS, e de compensação (meses de 05/99, 06/99, 08/99 a 04/00) com Apólices da Dívida Pública, emitidas em conformidade com o Decreto nº 4.330, de 28 de janeiro de 1902, adquiridas da empresa United Internacional de Comércio Ltda. A United Internacional de Comércio Ltda. ingressara em juízo com ação ordinária de nº 1999.61.00.01816-0, contra a União Federal, com o fim de obter o reconhecimento da validade e o resgate de títulos públicos federais, obtendo a tutela antecipada para compensação das apólices com tributos federais, estendendo-se os efeitos da tutela antecipada à PCI COMPONENTES S. A. Por determinação judicial, as apólices foram depositadas na Caixa Econômica Federal e comunicada à justiça a compensação do PIS dos meses anteriormente citados.

Procedeu, então, a Fiscalização ao cálculo dos valores de PIS à alíquota de 0,75%, nos termos da sentença judicial, sendo deduzidos os recolhimentos que haviam sido efetuados pelo contribuinte.

Não satisfeito, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 180 a 188) e contestou o lançamento, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) diferentemente do alegado pelo auditor fiscal, ingressara em juízo, em 8 de março de 1999, para pleitear o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, calculados sobre a base de cálculo preconizada pela Lei nº 9.718/1998, que promovera alteração de forma inconstitucional na sistemática tanto do PIS quanto da COFINS;

b) em nenhum momento, foi abordada qualquer outra questão referente ao PIS, senão a majoração de sua base de cálculo;

c) a partir da decisão judicial, iniciou o procedimento compensatório dos valores recolhidos a maior a título de PIS;

d) a Administração Tributária fundamentou a exigência, erroneamente, na decisão proferida no recurso extraordinário nº 232.896-3-PA, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 15, da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, e do artigo 18, da Lei nº 9.715/98, pois os efeitos gerados por uma decisão proferida em controle difuso de constitucionalidade operam-se interpartes e *ex nunc*, e não como quis fazer parecer o Fisco.

e) a Administração Tributária lavrou o Auto de Infração fundamentando-o no fato de que a ora Impugnante teria desrespeitado a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.009876-8, eis que utilizara-se de critério errôneo para apuração do 'quantum' devido, mas, em verdade, obtivera decisão favorável tanto em medida liminar quanto em sentença de mérito para realizar o recolhimento do PIS sem a exigibilidade da base de cálculo majorada pela Lei nº 9.718/98;

f) não foi objeto de questionamento a questão da alíquota, mas, sim, a da base de cálculo, tendo sido decisão favorável ao afastamento da aplicação da Lei nº 9.718/98, no que tange à majoração da base de cálculo;

g) a sentença assegurou-lhe o direito de proceder ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS nos termos da Lei Complementar nº 7/70, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 17/73, e Lei Complementar nº 70/91, respectivamente, afastando-se o disposto na Lei nº 9.718/98;

h) é dever do Estado o pronto ressarcimento do denominado indébito tributário, qual seja, dos valores recolhidos indevidamente aos cofres públicos, por meio do instituto da compensação, em respeito ao princípio da moralidade administrativa e do interesse público.

A DRJ Campinas/SP julgou o lançamento procedente (fls. 249 a 258), tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996, 01/02/1999 a 30/11/1999, 01/01/2000 a 30/04/2000*

*Ementa: PIS. FATO GERADOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.*

*Aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIFERENÇAS.*

*Correta a exigência do recolhimento/compensação da contribuição originada da aplicação da legislação determinada em sentença judicial.*

*Lançamento Procedente*

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 264 a 273) e requer a declaração de insubsistência do auto de infração, repisando os mesmos argumentos, sendo acrescida, em relação à parcela do lançamento referente ao período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, a alegação de transcurso do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, o auto de infração relativo à Contribuição para o PIS decorreu de duas situações, a saber:

1ª) relativamente ao período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, o agente autuante se pautou no fato de que o contribuinte teria recolhido a Contribuição para o PIS com alíquota de 0,65%, quando deveria ter recolhido com alíquota de 0,75%, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, havia declarado a inconstitucionalidade do art. 15, *in fine*, da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, e do art. 18, *in fine*, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, em razão do que tornaram-se sem efeito todos os atos decorrentes da norma inconstitucional, restabelecendo-se as disposições das Leis Complementares nº 7/70 e 17/73;

2ª) em relação aos períodos de fevereiro a novembro de 1999 e janeiro a abril de 2000, a autuação decorreu do fato de que o contribuinte havia impetrado mandado de Segurança contestando a Lei nº 9.718/1998, tendo obtido a liminar e a segurança para proceder ao recolhimento da Contribuição para o PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/70, com as alterações da Lei Complementar nº 17/73, em razão do que a base de cálculo seria o faturamento e a alíquota de 0,75%, e não de 0,65%.

### **I. Outubro de 1995 a fevereiro de 1996. Homologação tácita.**

Em relação a esse período, é possível constatar dos dados presentes nos autos, que os pagamentos antecipados realizados pelo Recorrente já foram homologados tacitamente, em conformidade com a regra do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme se verifica do auto infração à fl. 172, a ciência do lançamento se deu em 30 de março de 2001, mais de 5 anos após os fatos geradores ocorridos em 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995, 31/01/1996 e 29/02/1996.

Consta do Termo de Verificação Fiscal à fl. 164 que o Recorrente efetuara pagamentos antecipados da contribuição relativos ao período sob comento.

Dessa forma, o lançamento de ofício dessas parcelas da contribuição operou-se num momento em que já não mais se assegurava à Fazenda Pública o direito em questão, em face da ocorrência da homologação tácita do pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 8, a seguir transcrita, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, que previa o prazo decadencial de dez anos para a constituição de créditos tributários relativos a contribuições sociais.

*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Súmula vinculante nº 8 de 12/06/2008).*

A Constituição Federal, por sua vez, em seu art. 103-A e §§, determina que o conteúdo de súmula vinculante deve ser observado pelo Poder Judiciário e pela Administração Pública, *in verbis*:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).* - Grifei

*§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a*

*administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.*

*§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.*

*§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."*

Consoante tais dispositivos, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – , como fez o Processo Administrativo Fiscal (PAF) disciplinado pelo Decreto nº 70.235/1972, prevê dispensa, por parte dos julgadores, de observância de lei já declarada inconstitucional pelo Pleno do STF, a saber:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;*  
(grifei)

No mesmo sentido, a Lei Complementar n ° 118/2008 revogou o referido art. 45, conforme demonstrado a seguir:

*Art. 13. Ficam revogados:*

*I – a partir da data de publicação desta Lei Complementar:*

*a) os arts. 45 e 46 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991;*

Dessa forma, diante do fato de se tratar a Contribuição para o PIS de tributo sujeito ao lançamento por homologação previsto no art. 150 do CTN, para fins de apuração do prazo decadencial, deve-se aplicar a regra prevista no § 4º do mesmo artigo, *in verbis*:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado,*

*considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Considerando que no presente caso houve pagamentos antecipados da contribuição devida no período, tem-se por configurada a homologação tácita do lançamento, por ter havido atuação prévia do contribuinte voltada ao cumprimento da obrigação tributária.

## **II. Fevereiro a novembro de 1999 e janeiro a abril de 2000. Lei Complementar nº 7/1970.**

No que tange aos períodos de fevereiro a novembro de 1999 e janeiro a abril de 2000, o lançamento, segundo o agente autuante, decorreu do fato de que o contribuinte havia impetrado mandado de Segurança contestando a Lei nº 9.718/1998, tendo obtido a liminar e a segurança para proceder ao recolhimento da Contribuição para o PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/70, com as alterações da Lei Complementar nº 17/73, em razão do que a base de cálculo seria o faturamento e a alíquota de 0,75%, e não de 0,65%.

Conforme se verifica do contido à fl. 133 dos autos, o Recorrente, ao impetrar o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.009876-8, assim finalizou o seu pedido:

*11.4 - Requer, finalmente, o deferimento definitivo da Segurança para garantir o direito líquido e certo da Impetrante de continuar efetuando o recolhimento do PIS nos moldes da Lei Complementar nº 7/70 com as alterações da Lei Complementar nº 17/73 e da COFINS nos moldes da Lei Complementar nº 70/91 e não nos moldes da Lei nº 9.718/98, a qual, incidentalmente requer também seja decretada a ilegalidade /inconstitucionalidade de sua exigência.*

A Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo assim deferiu o pedido do ora Recorrente (fl. 159):

*Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão do Impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, assegurando-lhe o direito de proceder ao recolhimento da contribuição ao PIS e de COFINS, nos termos da Lei Complementar nº 7/70, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 17/73, e Lei Complementar nº 70/91, respectivamente, afastando o disposto na Lei nº 9.718/93.*

Consta da certidão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 161) as seguintes afirmações acerca do andamento do processo judicial:

*CERTIFICA que a União federal apresentou recurso de apelação, às fls. 137/150, a qual foi recebida somente no efeito devolutivo, conforme despacho de fl. 137, sendo certo que a impetrante apresentou contra-razões às fls. 53/80. CERTIFICA mais que, conforme fl. 182, foram os autos remetidos a esta E. Tribunal em 25.05.2000. CERTIFICA, outrossim, que em data de 21.07.2000 foram autuados e registradas sob nº 1999.61.00.009876-8, identificados como Classe — Apelação em Mandado de Segurança, em que são*

*partes, Apta: UNIÃO 'FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); Apcio: PCI COMPONENTES S/A, sendo distribuídos à Relatoria da Muna Sra. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, integrante da E. Quarta Turma. CERTIFICA, outrossim, que o ilustre Procurador Regional da República proferiu parecer às fia. 1831187, opinando pelo provimento do recurso. CERTIFICA, ainda, que os autos encontam-se conclusos ao Relator, para futura inclusão em pauta. CERTIFICA que os presentes autos foram recebidos nesta Divisão de Procedimentos Diversos em 07.12.2000 para fins de expedição desta Certidão.*

Foi com base nessas decisões que o agente fiscal procedeu ao lançamento de ofício, passando a exigir a contribuição para o PIS do período sob exame com base na Lei Complementar nº 7/1970, com as alterações da Lei Complementar nº 17/1973, afastando o disposto na Lei nº 9.718/1998.

Contudo, consta das fls. 292 a 294 que o processo judicial sob comento subiu até o Supremo Tribunal Federal (STF), tendo sido decidido, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 469.207, o seguinte:

*PROCEDÊNCIA*

*Data de Entrada no STF: 12/07/2005*

*Classe:*

*Número: 199961000098768*

*Órgão de Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL*

*(...)*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 469207*

*PROCED. : SÃO PAULO*

*RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO*

*RECTE.(S) : PCI COMPONENTES S/A"*

*ADV.(A/S) LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E OUTRO(A/S)*

*RECDO.(A/S) : UNIÃO*

*•DV.(A/S) : PFN - MIRIAM A. PERES SILVA*

*(...)*

*Uma das teses do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando assim a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (cf. RE nº 346.084-PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO; RE nº 357.950-RS, RE nº 358.273-RS e RE nº 390.840-MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, todos julgados em 09.11.2005. Ver Informativo STF nº 408, p. 1).3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, concedendo, em parte, a ordem, excluir, da base de incidência do PIS e da COFINS, receita estranha ao faturamento das recorrentes, entendido esse nos termos já suso enunciados. Custas em proporção.*

*Publique-se. Int..*

*Brasília, 25 de novembro de 2005.*

**Ministro CEZAR PELUSO**

*Relator*

Constata-se da decisão do STF supra que assiste razão ao Recorrente ao aduzir que a alíquota não teria sido objeto de questionamento, mas, sim, a base de cálculo, tendo sido a decisão favorável ao afastamento da aplicação da Lei nº 9.718/98, no que tange à majoração da base de cálculo, ou seja, ao alargamento do conceito de faturamento.

A Lei nº 9.718/1998, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29 de outubro de 1998, foi publicada em novembro de 1998 quando vigia a redação original do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, em que se previa apenas o faturamento como hipótese de incidência da contribuição social, não constando a possibilidade de alcançar outras receitas auferidas pela pessoa jurídica, o que veio a ocorrer somente em dezembro do mesmo ano por meio da Emenda Constitucional nº 20.

Em razão disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu pela inconstitucionalidade da exação, conforme se depreende do excerto a seguir reproduzido:

*CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO – INSTITUTOS – EXPRESSÕES E VOCÁBULOS – SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Plenário, RE 346.084/PR, DJ 02/09/2006) - Grifei*

De acordo com o entendimento do STF, o alargamento posterior da base de cálculo das contribuições de “faturamento” para “receita e faturamento”, operada por meio da Emenda Constitucional nº 20/1998, não teve o condão de convalidar legislação anterior que previa a incidência da Cofins e da Contribuição para o PIS sobre a totalidade das receitas da pessoa jurídica.

Essa mesma interpretação consta dos Recursos Extraordinários nº 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG.

Não se pode olvidar que o termo faturamento refere-se ao somatório das receitas decorrentes de vendas de mercadorias ou serviços, conforme se depreende do contido no art. 2º da Lei Complementar nº 70/1970, *in verbis*:

*Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o **faturamento mensal**, assim considerado a **receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.** (grifei)*

*Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:*

*a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*

*b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

O fato de o Supremo Tribunal Federal ter considerado o conceito de faturamento equivalente ao de “receita bruta”<sup>1</sup> não pode ser interpretado como dilatação autorizada do alcance de tais institutos, pois o termo “receita bruta” foi considerado como coincidente com o de faturamento, ou seja, a totalidade das receitas provenientes da venda de mercadorias e serviços.

A possibilidade de tributar outras receitas somente passou a vigorar após a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando se incluiu, dentre as hipóteses de fatos geradores das contribuições sociais, a “receita” genericamente considerada.

Essa matéria já teve o mérito da Repercussão Geral julgado pelo STF (RE 585.235), o que, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, acarreta o dever de observância do seu teor pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa forma, considerando a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição operado pela Lei nº 9.718/1998, que serviu de enquadramento legal ao lançamento das parcelas da contribuição para o PIS do período sob comento neste item do voto, conclui-se pelo cancelamento da autuação, devendo-se considerar na apuração do valor devido a alíquota prevista na Lei nº 9.718/1998, bem como a receita bruta de vendas (faturamento) como a base de cálculo da contribuição.

### **III. Conclusão**

Diante do exposto, voto por PROVER o recurso, no sentido de cancelar o auto de infração, em razão da homologação tácita dos pagamentos antecipados relativos ao período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 e, no que se refere aos períodos de fevereiro a novembro de 1999 e janeiro a abril de 2000, pela inconstitucionalidade já declarada pelo Pleno do STF, na sistemática da repercussão geral, do alargamento da base de cálculo das contribuições operado por meio do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998, não se aplicando, ainda, a alíquota da norma tributária anterior, mas a prevista nessa mesma lei, dado que a alíquota nela definida não foi declarada inconstitucional.

É como voto.

---

<sup>1</sup> ADIn nº 1-1/DF

Processo nº 13807.003106/2001-11  
Acórdão n.º **3803-02.229**

**S3-TE03**  
Fl. 312

---

(assinado digitalmente)

**Hélcio Lafetá Reis – Relator**



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

**Processo nº:** 13807.003106/2001-11  
**Interessada:** PCI COMPONENTES S/A

### TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-02.229**, de 09 de novembro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 09 de novembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_